



Folha n.º 02	do proc.
N.º 294	de 20 19
(a)	2

0294

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

(A(S) COMISSÃO(ÕES) DE  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
05/02/2019  
10 Mello  
PRESIDENTE

### PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELAS EMPRESAS QUE CONTRATAREM COM O PODER PÚBLICO, DE RESPEITO À EQUIDADE SALARIAL ENTRE HOMENS E MULHERES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Todos os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do município de São Caetano do Sul deverão exigir das empresas vencedoras de processos licitatórios pertinente a obras e serviços, inclusive de publicidade, como condição para assinatura do contrato, a comprovação ou compromisso de adoção de mecanismos para garantir a equidade salarial entre homens e mulheres com o mesmo cargo, atribuições, tempo de serviço e com graus de instrução iguais ou equivalentes.

Art. 2º A empresa vencedora de processo licitatório deverá comprovar documentalmente o cumprimento da exigência de equidade salarial em seu quadro de funcionários, por meio de:

I - documento assinado por contador responsável, contendo o nome de todos os funcionários e respectivos cargos, gênero, tempo de serviço, grau de instrução e remuneração;

II - relatórios sobre ações afirmativas adotadas para garantir a igualdade de condições no ingresso e na ascensão profissional e sobre o combate às

03  
L

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

práticas discriminatórias e impedir a ocorrência de assédio moral e sexual na empresa, principalmente nas áreas de:

- a) política de benefícios;
- b) recrutamento e seleção; e
- c) capacitação e treinamento.

§ 1º - A empresa que não contar com os mecanismos de garantia de equidade salarial no ato do chamamento para a assinatura do contrato poderá apresentar, no mesmo prazo, plano para adoção das ações elencadas no inciso II deste artigo, ou outras que visem o alcance do mesmo objetivo, com prazo de implantação de, no máximo, noventa dias.

§ 2º - O plano para adoção de ações afirmativas apresentado pela empresa vencedora deverá constar de cláusula no contrato a ser assinado com a Administração Pública e o seu não cumprimento ensejará a rescisão do contrato com as demais consequências legais.

Art. 3º A exigência de que trata o art. 1º desta Lei e os prazos para comprovação de seu atendimento deverão constar dos editais de licitação publicados pelos órgãos públicos municipais.

Art. 4º A empresa vencedora do processo licitatório que não aceitar as condições impostas por lei ficará impedida de assinar o respectivo termo de contrato, ficando a Administração Pública autorizada a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação para fazê-lo, em igual prazo e nas mesmas condições, inclusive quanto aos preços, ou revogar a licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Com efeito, há todo um arcabouço jurídico vigente de proteção a igualdade entre homem e mulher, e este projeto vem, justamente, intensificar esta justa proteção à mulher, que, historicamente, tem sofrido discriminação pela sua condição de gênero, de maneira completamente injustificada.

Infelizmente, as disposições legais já existentes, as quais podemos citar como exemplo, a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho, não têm sido suficientes para garantir o avanço na eliminação da disparidade salarial. sendo de extrema





*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

importância que todas as esferas do Poder Público criar mecanismos para garantir o cumprimento dos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais.

Com base nisso é que se apresenta essa propositura, ou seja, com o intuito de constituir ferramenta para que o Poder Público municipal possa compelir as empresas com quem contrata a criarem mecanismos que possibilitem a garantia de equidade salarial entre homens e mulheres.

É importante ressaltar a competência desta Casa para legislar sobre a matéria que diz respeito a licitações e contratos administrativos, que, segundo a Constituição Federal, é de disciplina concorrente entre União, Estados e Municípios, podendo os entes estaduais e municipais complementarem a legislação federal quando existente, como é o caso aqui.

Esta lei, portanto, irá garantir a efetiva observância do princípio da isonomia e, via de consequência, corrigir um erro histórico da nossa sociedade com as mulheres.

Cumprindo, ainda, salientar que os mecanismos de proteção da equidade salarial nas empresas não acarretam necessariamente despesas para o Poder Público Municipal, na medida em que implicam, essencialmente, numa mudança de cultura, motivo pelo qual não se enquadra na vedação à projetos que acarretem criação de despesa.

Diante de tais considerações, e da evidente importância do interesse envolvido, conto com o apoio dos meus pares para aprovação desta propositura, que é por demais justa.

Plenário dos Autonomistas, 17 de janeiro de 2019.

**JANDER CAVALCANTI DE LIRA**  
**(PROFESSOR JANDER LIRA)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



**PROC. Nº 294/2019**

**AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELAS EMPRESAS QUE CONTRATAREM COM O PODER PÚBLICO, DE RESPEITO À EQUIDADE SALARIAL ENTRE HOMENS E MULHERES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº 178, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a exigência de comprovação, pelas empresas que contratarem com o Poder Público, de respeito à equidade salarial entre homens e mulheres, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

De antemão, de se ressaltar que a matéria é, sob minha ótica, formalmente inconstitucional, decorrente de ofensa ao processo e procedimento previstos na Constituição Federal, no que tange à elaboração da norma, iniciada que foi por quem não tinha competência para tanto.

O nobre Vereador, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta no projeto de lei ora focado, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver do artigo 2º da Constituição da República.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

03  
4

PROC. Nº 294/2019

Quando muito, poderia ele, ou qualquer dos membros da Câmara, e por deliberação do Plenário, conforme salienta **HELLY LOPES MEIRELLES**, “*indicar medidas administrativas ao Prefeito ‘adjuvandi causa’, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo;*” não podendo, via de conseqüência, “*prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.*”

Por conta disso, é que as leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias elencadas nos artigos 61, § 1º e 165 da Constituição Federal, as leis que se inserem no âmbito da competência municipal.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul assim o faz, como se vê dos artigos 42, inciso II, e 69, via dos quais é atribuído ao Prefeito, como Chefe do Poder Executivo local, a exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da administração pública municipal, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Maior do Município.

Nesse sentido, bem de ver, também, o artigo 69 e seus incisos, da L.O.M.

De se observar ainda, que, em cumprimento às funções regimentais elencadas para esta Comissão, imperioso se traga à colação o ensinamento do insigne **PAULO BONAVIDES**, em seu “Curso de Direito Constitucional”, 12ª Edição, pág. 268/269, Malheiros Editores, segundo o qual a constitucionalidade das leis há de se fazer formalmente, a fim de se verificar “*se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado.*”



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 294/2019

Diante de todo o acima exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura sob exame não reúne os requisitos necessários para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 13 de agosto de 2019.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 13.08.19